



As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mcti.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

ANDREA PEREIRA MACERA

ANEXO

PROPOSTAS Nº 060/17, 022/18, 023/18 e 035/18 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR

As Portarias Interministeriais MDIC/MCTIC nºs 57 e 58, de 2 de agosto de 2017, passam a ter as seguintes alterações:

A) Alterar o cronograma estabelecido no inciso V do Art. 1º, que estabelece o percentual de circuitos integrados de memórias, conforme a seguir:

DE:

Art. 1º

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018	2019 em diante
30%	30%	50%	60%

PARA:

"Art. 1º

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018	2019	2020 em diante
30%	30%	50%	50%	60%

" (NR)

B) Alterar a redação do inciso VII ao Art. 2º, conforme a seguir:

DE:

Art. 2º (...)

VII - Excepcionalmente para o ano de 2017, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 900.000 (novecentas mil) unidades, de forma proporcional.

PARA:

"Art. 2º (...)

VII - Excepcionalmente para o ano de 2017 e 2018, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 900.000 unidades, de forma proporcional.

" (NR)

C) Incluir o §11 ao Art. 2º, para estender o prazo para cumprimento do limite residual do ano de 2018, exclusivamente para bateria, conforme a seguir:

"Art. 3º (...)

§ 11. Excepcionalmente para o ano de 2018, e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2019, para baterias (inciso III do art. 1º), a diferença residual quantitativa limitada a 150.000 unidades." (NR)

D) Alterar a redação do §3º do Art. 6º, conforme a seguir:

DE:

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% (dez por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º.

PARA:

"Art. 6º (...)

§ 3º A partir do ano de 2018, o limite máximo para o intercâmbio é de 20% (vinte por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º, enquanto que, para carregadores e baterias, este percentual é de 10% (dez por cento).

E) Alterar a redação do Art. 7º, conforme a seguir:

DE:

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CATI, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTIC não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTIC será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 7º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

PARA:

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em Programas e Projetos de Interesse Nacional nas Áreas de Tecnologias da Informação e Comunicação (PPIs) considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 2º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 3º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

A Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, substituta, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de CARTUCHOS QUÍMICOS DE CARVÃO ATIVADO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3016-consulta-ppb-2018>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

ANDREA PEREIRA MACERA

ANEXO

PROPOSTA Nº 030/2016 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE CARTUCHOS QUÍMICOS DE CARVÃO ATIVADO INDICADOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

I. ETAPAS PRODUTIVAS PROPOSTAS

I - carbonização e ativação das matérias-primas (carvão ativado);

II - injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) das partes plásticas;

III - extrusão, corte do não tecido de retenção, quando aplicável;

IV - corte da manta de não tecido de retenção;

V - soldagem ultrassônica do não tecido de retenção na base;

VI - soldagem ultrassônica do não tecido de retenção na tampa;

VII - corte, dobra, colagem e montagem da embalagem individual e coletiva, quando aplicável;

VIII - impressão e corte das etiquetas, quando aplicável;

IX - montagem do cartucho químico, composto de base, carvão ativado e tampa;

X - aplicação da etiqueta com dados do produto;

XI - teste do cartucho químico;

XII - selagem da embalagem; e

XIII - empacotamento.

II. CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas I e III que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

B) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes as etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV que não poderão ser terceirizadas.

C) Ficam dispensados os cumprimentos das etapas constantes dos incisos I e III, desde que a empresa opte pela aplicação de 0,06% (seis centésimos por cento) do faturamento bruto anual, aplicado de forma proporcional, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização, em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D&I) na Amazônia Ocidental ou Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XIX, do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o constante nos autos do processo administrativo nº 52100.101709/2018-34, resolve:

Art. 1º O item V do Anexo IV da Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"V - PRODUTOS AUTOMOTIVOS SUJEITOS AO ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM BRASIL-ARGENTINA - A habilitação para a importação de autopeças destinadas à produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas com redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de oito por cento, prevista no art. 7º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina (anexo ao 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, internalizado na ordem jurídica nacional pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008), deverá observar os procedimentos previstos no art. 6º da Portaria nº 160, de 22 de julho de 2008, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a saber:

a) A solicitação de habilitação será efetuada mediante preenchimento e envio de formulário eletrônico acessível via Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br) e estará condicionada à:

a.1) regularidade com o pagamento de impostos e contribuições sociais federais; e

a.2) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

b) As empresas fabricantes de autopeças deverão apresentar declaração firmada pelos representantes legais da empresa afirmando que mais de vinte e cinco por cento do valor de seu faturamento líquido anual é decorrente de venda de bens de sua produção destinados à montagem e à fabricação dos "Produtos Automotivos", e/ou ao mercado de reposição de autopeças.

b.1) No caso de empresas com menos de um ano de funcionamento, será admitida declaração contendo previsão de faturamento, consoante critérios estabelecidos na alínea anterior.

b.2) Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento, a declaração ou previsão de faturamento líquido anual deverá ser relativa a cada uma das unidades incluídas no pedido de habilitação;

c) A habilitação será efetivada por meio da inserção CNPJ da empresa no SISCOMEX para utilização do regime de tributação 4 e fundamento legal 97, denominado "AUTOPEÇAS P/ PRODUÇÃO TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQ.AGRÍC E RODOV. AUTOPROPULSADAS (38ºPROT.ADIC.AO ACE 14-ART.7º ANEXO).";

d) As empresas habilitadas ficam obrigadas a comunicar ao DECEX, na forma definida no art. 257, a ocorrência de qualquer alteração dos dados informados na solicitação para a habilitação ou das condições comprovadas pelos documentos a que se referem as alíneas a.1 e a.2; e

e) Conforme disposto no § 7º do art. 6º da Portaria MDIC nº 160, de 2008, os tratamentos fiscais previstos no Acordo sobre a Política Automotiva Comum para a importação de autopeças de extrazona não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 27 de setembro de 2018.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA